

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa ECOVIDA Transporte Rodoviário de Cargas e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural no município de Ibiúna, com fornecimento de passes escolares e valetes transporte para os funcionários públicos municipais, e para concessão de serviço de transportes urbano e rural de passageiros, bem como de forma mobilizada, conservada, limpa e com as devidas manutenções de maneira exclusiva nas linhas existentes e futuras no município.

Responsável: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

eTC-015779.989.17 (ref. eTC-007528.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., objetivando a aquisição de passagens para beneficiários de gratuidades municipais, originada através da concessão de serviços de transporte urbano e rural de passageiros em caráter de exclusividade para a Secretaria de Administração da Prefeitura do Município de Ibiúna.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Jamil Prado (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexistência de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-015780.989.17 (ref. TC-008208.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada por Juarez Monteiro dos Santos e Alessandro José de Souza – municípios da cidade de Ibiúna, acerca de passagens irregulares ocorridas em diversas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, no exercício de 2013.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-015780.989.17 (ref. TC-008208.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada por Juarez Monteiro dos Santos e Alessandro José de Souza – municípios da cidade de Ibiúna, acerca de passagens irregulares ocorridas em diversas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, no exercício de 2013.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-015780.989.17 (ref. TC-008208.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada por Juarez Monteiro dos Santos e Alessandro José de Souza – municípios da cidade de Ibiúna, acerca de passagens irregulares ocorridas em diversas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, no exercício de 2013.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época) e Eduardo Alves Duarte (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-015780.989.17 (ref. TC-008208.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., objetivando a aquisição de 472.000 passes escolares para a Secretaria Municipal de Educação, 165.624 valetes-transportes para a Secretaria Municipal de Administração e 14.400 valetes-transportes para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época), Jamil Prado (Secretário Municipal de Administração), Javiera Ivelize G. S. Bellardi (Secretária Municipal de Educação) e Arnelmo Moreira (Secretário Municipal do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a contratação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuciano Centesini (OAB/SP nº 37.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-015780.989.17 (ref. TC-007528.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., objetivando a aquisição de 472.000 passes escolares para a Secretaria Municipal de Educação, 165.624 valetes-transportes para a Secretaria Municipal de Administração e 14.400 valetes-transportes para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época), Jamil Prado (Secretário Municipal de Administração), Javiera Ivelize G. S. Bellardi (Secretária Municipal de Educação) e Arnelmo Moreira (Secretário Municipal do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a contratação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuciano Centesini (OAB/SP nº 37.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-015780.989.17 (ref. TC-007528.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., objetivando a aquisição de 472.000 passes escolares para a Secretaria Municipal de Educação, 165.624 valetes-transportes para a Secretaria Municipal de Administração e 14.400 valetes-transportes para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época), Jamil Prado (Secretário Municipal de Administração), Javiera Ivelize G. S. Bellardi (Secretária Municipal de Educação) e Arnelmo Moreira (Secretário Municipal do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a contratação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuciano Centesini (OAB/SP nº 37.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-015780.989.17 (ref. TC-007528.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., objetivando a aquisição de 472.000 passes escolares para a Secretaria Municipal de Educação, 165.624 valetes-transportes para a Secretaria Municipal de Administração e 14.400 valetes-transportes para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época), Jamil Prado (Secretário Municipal de Administração), Javiera Ivelize G. S. Bellardi (Secretária Municipal de Educação) e Arnelmo Moreira (Secretário Municipal do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a contratação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuciano Centesini (OAB/SP nº 37.148) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TC-015780.989.17 (ref. TC-007528.989.15)

Recorrente: Eduardo Anselmo Domingues Neto – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a Transportadora Vargem Grande Paulista Ltda., objetivando a aquisição de 472.000 passes escolares para a Secretaria Municipal de Educação, 165.624 valetes-transportes para a Secretaria Municipal de Administração e 14.400 valetes-transportes para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Responsáveis: Eduardo Anselmo Domingues Neto (Prefeito à época), Jamil Prado (Secretário Municipal de Administração), Javiera Ivelize G. S. Bellardi (Secretária Municipal de Educação) e Arnelmo Moreira (Secretário Municipal do Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a contratação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP nº 188.606), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o Tribunal Pleno, em sessão de 16 de maio de 2018, nos termos do voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Câmara Municipal de São José dos Campos que reveja a obrigatoriedade estampada no item 21.6 do edital do Pregão Presencial relativo à Licitação nº 07/2018, relativo à obrigatoriedade de o fabricante fazer parte da organização ali mencionada.

Determinou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardam relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisdição e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Publicou-se. Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

Proc.: 00009868.989.18-7 – Exame Prévio de Edital.

Interessada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Helter Rogério Bochi (Secretário Municipal de Educação).

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 035/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de mochilas com garrafão e estojo, examinado em virtude de representação de G&R Armarinhos Ltda – EP.

Valor Estimado: R\$ –

Advogados cadastrados no e-TCESP: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP 128.639).

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Emenda: Edital de licitação. Especificação excessiva do objeto. Exiguidade do prazo fixada para apresentação de amostras personalizadas, acompanhadas dos respectivos laudos. Correções determinadas.

Visitos, relacionados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o Tribunal Pleno, em sessão de 16 de maio de 2018, nos termos do voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Marília que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital do Pregão Presencial nº 035/2018, com recomendação e alerta à Municipalidade, nos termos do referido voto.

Recomendou, ainda, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardam relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisdição e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Publicou-se. Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

Proc.: 00010697.989.18-4 – Exame Prévio de Edital.

Interessada: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Responsável: Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Edital de pregão presencial 19/18, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (produtos semiperecíveis, carne e leite) examinado em virtude de representação de Citirio Sô José do Rio Preto Eireli.

Valor Estimado: R\$702.711,39

Advogados cadastrados no e-TCESP: Aurélio José Ramos Bevilacqua (OAB/SP nº 251240) Milton Godoy (OAB/SP nº 187984).

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Emenda: Edital de licitação. Alterações determinadas. Amostras só do vencedor, com concessão de prazo razoável e estabelecimento de critérios objetivos de avaliação.

Visitos, relacionados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o Tribunal Pleno, em sessão de 16 de maio de 2018, nos termos do voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de General Salgado que corrija o edital do Pregão Presencial nº 19/18, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Publicou-se. Arquivem-se os autos, quando exauridas as providências internas cabíveis.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Relator

A C Ó R D Ã O

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN

TC-015970/98917 (ref. TC-007192/98915) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos (Ex-Prefeito do Município de Iperó).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antônio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexistência de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17. Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-015972/98917 (ref. TC-007255/98915) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos (Ex-Prefeito do Município de Iperó).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antônio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexistência de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17. Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-015972/98917 (ref. TC-007255/98915) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos (Ex-Prefeito do Município de Iperó).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antônio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexistência de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17. Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-015972/98917 (ref. TC-007255/98915) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos (Ex-Prefeito do Município de Iperó).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antônio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexistência de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17. Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-015972/98917 (ref. TC-007255/98915) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos (Ex-Prefeito do Município de Iperó).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antônio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexistência de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17. Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-015972/98917 (ref. TC-007255/98915) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos (Ex-Prefeito do Município de Iperó).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antônio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexistência de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17. Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

TC-015972/98917 (ref. TC-008791/98915) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos (Ex-Prefeito do Município de Iperó).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do D.O.E. de 14-09-17. Advogados: Gisele Antunes Mioni (OAB/SP nº 247.691) e Stevens Fabricio Moreira (OAB/SP nº 207.895).

Procurador-geral do MPC presente na Sessão: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-015976/98917 (ref. TC-008793/98915) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Marco Antônio Vieira de Campos (Ex